

A crise do Estado de Bem Estar Social e sua influência sobre as Prisões

Priscila Rosa Bomfim Guimarães/UFRB priscillabomfim@yahoo.com.br
Herbert Toledo Martins/ UFRB

Resumo: Este artigo tem a pretensão de contribuir para a discussão acerca da influência que a crise do Estado de Bem Estar Social exerce sobre as Prisões. O objetivo principal é analisar os fenômenos de transformações oriundos do modo de produção capitalista e suas relações com o Sistema Penitenciário. Neste sentido, busca-se através de elementos teóricos identificar de que forma as mudanças do modo de produção tem influenciado no novo perfil da população carcerária e na Política criminal.

Palavras-chaves: Crise, Estado de Bem Estar Social, Prisões

Resumo expandido: Pretende-se com esse trabalho discutir acerca da influência que a crise do Estado de Bem Estar Social exerce sobre as Prisões. O objetivo é através de elementos teóricos analisar e identificar de que forma as mudanças do modo de produção tem influenciado no novo perfil da população carcerária e na Política criminal do país. O Estado de Bem Estar Social (Welfare State) surgiu a partir da expansão do sistema capitalista e logo após a revolução industrial em alguns países da Europa. Podemos considerá-lo como uma resposta as dificuldades individuais, apresentadas a partir do crescimento social, trazido pela industrialização e a conseqüente divisão social do trabalho. Na medida em que a proteção aos pobres deixa de tratá-los indistintamente, surgem as políticas de atenção, visando atendimento diferenciado a crianças, desempregados, velhos, etc. A crise do Estado de bem estar social tem seu início no final da Segunda Guerra Mundial no começo dos anos 1980. Analisando o Sistema Penitenciário Brasileiro, e a sua política de controle, percebemos como nas ultimas décadas é marcante a presença do Estado Punitivo, através de suas ações severas e repressivas. As prisões brasileiras estão lotadas de criminosos violentos e perigosos que podem ser considerados ameaças ao convívio social, condenados pelo direito comum, no entanto a maioria dos condenados cometeu crimes não-violentos, vulgares, como por exemplo, furto, roubo, envolvimento com drogas. Em sua maioria oriunda da classe trabalhadora, negros e pertencentes a famílias do sub-proletário. A conclusão mais geral que apresentamos nesse artigo é que no Brasil, devido ao sistema de produção capitalista e a divisão social do trabalho, as classes trabalhadoras pertencentes às camadas populares foram um tanto marginalizadas, sem perspectiva de inclusão social, sendo notória a ausência de políticas públicas de proteção social. O grande encarceramento é reflexo da falta de políticas sociais preventivas, do crescimento da exclusão social, miserabilidade e uma eficiência jurídica associada a repressão.

TRABALHO COMPLETO

A crise do Estado de Bem Estar Social e sua influência sobre as Prisões

Priscila Rosa Bomfim Guimarães¹
Herbert Toledo Martins²

Resumo: Este artigo tem a pretensão de contribuir para a discussão acerca da influência que a crise do Estado de Bem Estar Social exerce sobre as Prisões. O objetivo principal é analisar os fenômenos de transformações oriundos do modo de produção capitalista e suas relações com o Sistema Penitenciário. Neste sentido, busca-se através de elementos teóricos identificar de que forma as mudanças do modo de produção tem influenciado no novo perfil da população carcerária e na Política criminal.

Palavras-chaves: Crise, Estado de Bem Estar Social, Prisões

Abstract: This article purports to contribute to the discussion about the influence that the crisis of the State Social Welfare has on Prisons. The main objective is to analyze the phenomenon of transformation from the capitalist mode of production and its relations with the prison system. This search is through theoretical elements to identify how the changes in the mode of production has influenced the new profile of the prison population and criminal policy.

Keywords: Crisis, State Social Welfare, Prisons

Introdução

¹Assistente Social formada pela Universidade Católica do Salvador – Ucsal e mestranda do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais: Cultura, desigualdade e desenvolvimento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). E-mail: priscillabomfim@yahoo.com.br

² Doutor em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), professor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. E-mail: herbertoleto@yahoo.com.br

Pretende-se com esse trabalho discutir acerca da influência que a crise do Estado de Bem Estar Social exerce sobre as Prisões. O objetivo é através de elementos teóricos analisar e identificar de que forma as mudanças do modo de produção tem influenciado no novo perfil da população carcerária e na Política criminal do país e compará-lo com o Sistema Penitenciário Norte-americano.

O Estado de Bem Estar Social (Welfare State) surgiu a partir da expansão do sistema capitalista e logo após a revolução industrial em alguns países da Europa. Podemos considerá-lo como uma resposta as dificuldades individuais, apresentadas a partir do crescimento social, trazido pela industrialização e a conseqüente divisão social do trabalho.

Na medida em que a proteção aos pobres deixa de tratá-los indistintamente, surgem as políticas de atenção, visando atendimento diferenciado a crianças, desempregados, velhos, etc.

A crise do Estado de bem estar social tem seu início no final da Segunda Guerra Mundial no começo dos anos 1980.

Analisando o Sistema Penitenciário Brasileiro, e a sua política de controle, percebemos como nas ultimas décadas é marcante a presença do Estado Punitivo, através de suas ações severas e repressivas.

As prisões brasileiras estão lotadas de criminosos violentos e perigosos que podem ser considerados ameaças ao convívio social, condenados pelo direito comum, no entanto a maioria dos condenados cometeu crimes não-violentos, vulgares, como por exemplo, furto, roubo, envolvimento com drogas. Em sua maioria oriunda da classe trabalhadora, negros e pertencentes a famílias do sub-proletário.

Considerações acerca do Sistema de Bem Estar Social

O Sistema de Bem Social surge a partir do século XVI, após a transição de uma sociedade feudal para a ordem burguesa, neste cenário, o Estado é fundamental para o fortalecimento e desenvolvimento da ordem burguesa através de ações que visam a sua consolidação.

O século XVIII é marcado por algumas revoluções que consolidaram a ordem burguesa como, por exemplo, a Revolução Industrial, Revolução Americana e Revolução

Francesa, além de inaugurar a era dos direitos civis, os quais são necessários na manutenção da ordem, na nova organização.

O século XIX pode ser considerado como o século em que nasceu o direito político, na medida em que a classe trabalhadora, lutando contra às precárias condições de vida oferecida, organizam-se em sindicatos, e buscam o direito de participar da vida política, que era apenas reservado aos possuidores de propriedades e renda.

Os direitos sociais aparecem a partir do século XX, devido às várias lutas da classe trabalhadora no século anterior. Na Inglaterra, país que era o centro do desenvolvimento capitalista, apresenta-se o que Marshall³ denomina de cidadania (ou seja, direitos políticos, sociais e civis) expandindo-se posteriormente para outros países. Neste cenário o Estado tem um papel essencial “regular” os conflitos das lutas de classes, além de regulamentar leis políticas e sociais mantendo e fortalecendo a ordem capitalista.

Logo após a crise de 1929, a partir da década de 1930, até por volta das décadas de 1960 e 1970, o padrão produção em alta escala, voltado para o consumo em massa conhecido como modelo fordista-keynesiano, o qual era articulado com a ação estatal que visavam garantir infra-estrutura, políticas monetárias, fiscal, salarial, até chegar a políticas sociais que asseguraria salários indiretos a classe trabalhadora, que por sua vez liberavam parte do seu salário no consumismo em massa.

Na década de 1970 teve início o desenvolvimento de processos de reestruturação produtiva com o avanço da ideologia neoliberal por todo o mundo. O Estado continua sendo fundamental nesse processo, e mais precisamente na transferência de recursos, que outrora era voltado para provimento de políticas sociais, passando para o interesse exclusivo do capital.

Além disso, o Estado realizará ações que visam ajudar a burguesia enfrentar à crise capitalista, através da abertura do mercado, desregulamentação das leis sócias e trabalhistas, a qual trará conseqüências significativas nas condições de trabalho, vida e organização social para classe trabalhadora. Essas conseqüências sofrida pela classe

³ MARSHALL, T.H.: . Política Social. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

trabalhadora podem ser observadas até os dias atuais nos altos índices de desemprego e a precarização do trabalho.

Evolução das Penas

A pena ao longo de sua história tem passado por grandes mudanças. No começo da vida em sociedade a pena era retributiva, através da qual a vítima, seus familiares e até mesmo o grupo social a que pertenciam, reagiam naturalmente e de forma instintiva contra o ofensor e todo o grupo social, o que caracterizou uma época marcada por vingança de sangue, definida como a lei de Talião ou Código de Hamurabi, o qual já imperava a Lei da Vingança através do “olho por olho e dente por dente” tinha sua base religiosa e era praticada entre os povos do antigo oriente.

Com o passar dos anos a religião tornou-se muito influente na sociedade antiga, a repressão ao crime era vista como satisfação direta aos deuses, logo, a pena era administrada pelos sacerdotes que eram considerados “enviados por deuses” para manter a justiça e a ordem. Nesse período foram aplicadas penas muito severas e desumanas, na medida em que, o condenado era submetido a execuções na forca ou na fogueira, podendo ter seu corpo esquartejado ou arrastado por cavalos.

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, a mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Esses arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. Ele levantava a cabeça e se olhava. Foi necessário colocar dois cavalos, diante das atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. Mas sem resultado algum.[...]Depois de duas ou três tentativas, o carrasco Samson e o que lhe havia atezado tiraram cada qual do bolso uma faca e lhe cortaram as coxas na junção com o tronco do corpo; os quatro cavalos, colocando toda força, levaram-lhe as duas coxas de arrasto, isto é: a do lado direito por primeiro, e depois a outra; a seguir fizeram o mesmo com os braços, com as espáduas e axilas e as quatro partes; foi preciso cortar as carnes até quase aos ossos; os cavalos, puxando com toda força, arrebatarem-lhe o braço direito primeiro e depois o outro. (FOUCAULT, 2009: 10, 11)

Tempos depois observa-se o momento em que a pena perdeu seu caráter sacro e passou a ser aplicada por um soberano (Rei / Príncipe), que era uma autoridade considerada pública a qual representava os interesses da comunidade, tendo como uma das penas a de morte.

Com a chegada da Idade moderna, mais precisamente nos séculos XVI e XVII, a Europa enfrenta grande pobreza, guerras, expedições militares, crises no governo feudal. Diante de todos esses fatos, conseqüentemente foi assolada pelo aumento da criminalidade, na qual a pena de morte já não era a solução.

Nessa época inicia-se um grande movimento no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, com objetivo de construir prisões visando a correção dos condenados por meio do trabalho e da disciplina. Esse movimento teve como pioneiro Cesare Bonesana Baccaria, autor “Dos Delitos e das Penas”.

Em 1697 na Inglaterra, surgem as casas de trabalho, nas quais os condenados eram organizados em classes diferentes a depender da infração que cometeram.

As casas de força e as primeiras prisões que aplicavam penas em detenções solitárias e perpétuas tiveram sua origem na idade média com a Igreja Católica, que punia os membros pertencentes ao clero com reclusões em celas (solitárias) como forma de penitência pelos pecados (daí se origina o termo *penitenciária*), levando-os a refletir sobre os erros cometidos para que se arrependessem e reconciliassem com Deus. Com isso, o confinamento nas celas dos mosteiros deu origem, no século XVII à pena privativa de liberdade, substituindo a pena de morte.

O final do século XVIII e início do XIX, foi marcado por dois processos, a “supressão do espetáculo punitivo” e a pena passa a ser “um novo ato de procedimento ou administração”. (FOUCAULT, 2009)

No século XVIII teve início a penitenciária considerada moderna com a “workhouse”, instituição de trabalho agrícola forçado, que tinha em seu discurso a teoria da correção do individuo que cometeu algum desvio. Na Holanda foi instituído o modelo de trabalho obrigatório, tendo por objetivo regenerar o individuo transformando-o em homem ideal.

Na história do Brasil têm-se a notícia que a primeira prisão surgiu por volta de 1551, na Bahia “[...] cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocada de cal e telhado com telha (apoud Russelwood,

81, p.39)”. As cadeias localizavam-se no térreo das câmaras municipais, presídios militares e fortificações. Destinando-se a abrigar pessoas que desobedecessem à ordem, escravos e fugitivos criminosos à espera de julgamentos e punições.

No princípio da colonização, o sistema penal brasileiro difundia a desigualdade de classes frente ao crime, o juiz era responsável por aplicar a pena de acordo com a gravidade do ato e a classe social a que pertenciam. Os nobres eram punidos com multa enquanto os plebeus com punições severas e duras humilhações, tais como enforcamentos, amputações e torturas.

Na corte, até o período regencial, havia, para os homens livres que fossem condenados à prisão, uma cadeia – a cadeia velha – no local onde hoje está situado o palácio Tiradentes [Rio de Janeiro]; para os escravos, havia uma prisão no calabouço do castelo; para os condenados a trabalhos, a ilha das Cobras, que não ofereciam muita segurança, permitindo a fuga de presos, que por isso, mas tarde, passaram para as outras prisões. (LACOMBE e TAPAJOS, 1986, p.69)

A cadeia velha foi construída na cidade do Rio de Janeiro, por volta de 1636, pois existia o costume no período colonial que nas vilas e cidades as câmaras municipais fizessem do andar térreo prisões, enquanto os andares superiores serviam de alojamento para os vereadores e desembargadores.

Após a chegada da família real ao Brasil, o antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, conhecido como Aljube (utilizado na punição de religiosos), foi cedido pela Igreja católica, servindo de prisão comum, e todos os homens e mulheres que cometessem qualquer crime, fossem eles comuns ou políticos eram ali confinados. Em 1856 devido ao crescimento do número de presos e as más condições de funcionamento, o Aljube foi desativado.

A preocupação das autoridades com as condições das prisões foi marcada por um decreto firmado em 1821 pelo Príncipe Regente D. Pedro e logo em seguida reafirmada pela constituição Imperial de 1824.

O código criminal de 1830 trouxe como novidade, a construção de novos presídios e o cumprimento da pena de prisão com trabalhos laborativos. A pena poderia ser perpétua ou prisão simples, e o cumprimento desta seria de reclusão dentro de prisões públicas

cômodas e seguras, de preferência mais próxima do local onde foi cometido o delito. Entretanto, as cadeias não eram adequadas para o cumprimento.

O marco da entrada do Brasil da era da modernidade punitiva ocorreu em 1850 e 1852, quando foram inauguradas respectivamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, as casas de correção, as quais dispunham de celas individuais, pátios, oficinas de trabalhos e o calabouço que era designado a abrigar escravos fugitivos, que não eram condenados a morte ou aos galés.

Com o advento da República, estabeleceu-se que as penas privativas de liberdade individual teriam caráter temporário, não podendo ultrapassar 30 anos, assim foram abolidos a forca e os galés. O condenado seria submetido à prisão celular⁴, sendo a pena cumprida em estabelecimento especial, onde o mesmo passaria por um período de isolamento na cela, em seguida seria submetido a um regime de trabalho obrigatório, depois de cumprida metade da sentença. Se o condenado tivesse um bom comportamento, poderia ser transferido para cumprir o restante da pena em uma “penitenciária agrícola”. Permanecendo com um bom comportamento, no período de dois anos para o total cumprimento da pena, o condenado poderia ter sua liberdade condicional.

A Antropologia Criminal teve como criador César Lombroso, que relacionava o crime como fenômeno biológico tendo como exemplo a medição do tamanho da mandíbula, da assimetria craniana, da face ampla e larga. Este cientista ainda falava sobre a existência de um criminoso nato. No Brasil em 1910 foi inaugurado o Gabinete de Identificação Criminal que tinha a função de identificar e estudar o comportamento dos sentenciados.

Com a inauguração da penitenciária em São Paulo, mas precisamente no bairro do Carandiru, no ano de 1920 o Brasil entrou na era da evolução das prisões. O Projeto Ramos de Azevedo, considerado modelo, era visitado por estudiosos do mundo, pois dispunha do que havia de mais moderno. A princípio foi construída para acomodar 1.200 presos, sendo composta por segurança, escola, corpo técnico, enfermaria, acomodações e oficinas.

Em 1956 foi inaugurada a Casa de Detenção de São Paulo, localizada também no bairro do Carandiru com capacidade de 3.250 vagas, chegando a abrigar até oito mil homens. Inicialmente sua finalidade era abrigar presos a espera de julgamento, entretanto,

⁴ Prisão celular originou-se no período criminológico e consistia na solidão e silêncio na prisão.

no decorrer dos anos passou a abrigar além dos presos também condenados. Em 2002 foi desativada pelo Governo Estadual.

Com a reforma do Código Penal de 1977, a superlotação dos presídios é assunto que torna-se preocupação entre as autoridades, a lei institui a prisão albergue. Os crimes com maior gravidade são cumpridos no regime fechado em penitenciárias. O regime semi-aberto pode ser cumprido em colônias agrícolas e industriais e o regime aberto é destinado ao cumprimento da pena em casa de albergados ou hospitais de custódia de tratamento psiquiátrico.

O ano de 1984 é marcado por mais uma reforma do Código no qual sugem as penas alternativas e a Lei de Execução Penal que traz em seu artigo 1. que “[...] A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, percebe-se que, teoricamente o condenado deveria ser bem assistido inclusive tendo instalações físicas adequadas desde sua prisão em cadeias públicas⁵, até o cumprimento da pena em penitenciárias, colônias, albergues ou hospitais, os quais garantissem ao condenado uma recuperação e reintegração à sociedade. Entretanto, percebe-se que as instalações físicas atuais para o cumprimento da sentença estão em condições precárias, e as penitenciárias acumulam presos em celas pequenas, apertadas e sem condições higiênicas diferente do que prevê a LEP em seu artigo 88:

O condenado será alojado em celas individuais que conterá dormitórios, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6 m² (seis metros quadrados). (Brasil, 1984, art.88)

São formas de execução da pena no Brasil:

- a) Penas Privativas de Liberdade⁶
- b) Restritivas de direitos⁷

⁵ Segundo o artigo 21 da LEP as cadeias destinam-se ao recolhimento de presos provisórios.

⁶ Reclusão e Detenção, ainda é a mais utilizada dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro.

⁷ São as penas alternativas.

c) Multa

Assim, saem de cena as duras punições como a forca, fogueira e mutilação, os quais causavam sofrimento diretamente no corpo do condenado. Esse momento é bem definido por Michael Foucault (2009), que relata a passagem das técnicas punitivas que causavam sofrimento ao corpo (suplicio), para a era da docilidade do corpo.

“Um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (FOUCAULT, 2009)

Na Constituição Federal de 1988, foram muitos os ganhos voltados para os direitos dos condenados, dentre eles a permissão da comunicabilidade e o fim da prisão administrativa. Destaca-se ainda aos direitos individuais inerentes a pessoa humana, nos quais, o primeiro é a vida e o segundo a liberdade como prevê ainda em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A partir dos fatos mencionados é notório que o sistema penitenciário que figuraram nas mais diversas sociedades e épocas tinham a função inicialmente de castigar os condenados através da retribuição e da punição no corpo, posteriormente surgem as políticas públicas voltadas aos condenados. Assim, podemos perceber que o sistema penitenciário atual traz em seu objetivo a união dessas duas funções, o qual busca tanto castigar quanto reabilitar os condenados.

O Sistema Prisional a luz de Wacquant e uma rápida comparação com o Sistema Penitenciário Brasileiro

Analisando o Sistema Penitenciário Brasileiro, e a sua política de controle, podemos perceber como nas últimas décadas é marcante presença do Estado Punitivo, através de suas ações severas e repressivas.

Como relata Wacquant (1999), podemos dizer que o Brasil também está substituindo o “Estado - providência” pelo “Estado Penitência”, na medida em que a assistência social é substituída pela atuação repressiva da polícia e o encarceramento em massa dos “insubordinados a classe econômica, miseráveis, inúteis” pertencentes às classes populares.

Uma comprovação da presença desse fato é se analisarmos o crescimento do sistema prisional e da sua população carcerária.

TABELA 1 – POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
População Carcerária	336.358	361.402	401.236	422.590	451.429	473.626	496.251

Fonte : Ministério da Justiça (15/05/2011)⁸.

Wacquant (2001) analisa a superlotação das penitenciárias norte-americanas e afirma que “se fosse uma cidade, o sistema penitenciário americano seria a quarta metrópole do país”.

O grande encarceramento é reflexo da falta de políticas sociais preventivas, do crescimento da exclusão social, miserabilidade e uma eficiência jurídica associada à repressão. Essa repressão, criminalização, penalização é considerada por Wacquant (1999) como uma “ditadura sobre os pobres”:

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano,

⁸ Dados disponibilizados no site do Ministério da Justiça <http://portal.mj.gov.br>. Acessado em 15/05/2011

aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*.

A preocupação com o retorno ao convívio social é o que menos importa para a Justiça norte-americana, na medida em que tem por objetivo isolar os grupos que podem ser considerados como ameaça e podem trazer perigo, através de medidas baseadas na ampliação da “observação e “captura” do aparelho penal. Os bancos de dados as “Fichas criminais”, são formas de controle à condenados, acusados e até suspeitos. Chegou ao ponto de Estados como Texas, Illinois e Florida, disponibilizarem na internet, e qualquer pessoa poderia ter acesso.(Wacquant, 1999, p.54)

No Brasil, temos o Certificado de Antecedentes Criminais, que é um documento fornecido pela Polícia Civil e tem por objetivo informar a existência ou inexistência de registro de antecedentes criminais, apresentando a situação do cidadão no exato momento da pesquisa. Diferente dos EUA não é apresentada a ficha pessoal do cidadão e é válido por 90 dias⁹. Entretanto, também é um mecanismo de controle e exclusão, na medida em que é solicitado por empresas no ato da admissão de seus funcionários, na maioria dos casos mesmo que tenha cumprido sua pena e constar que é “ex-presidiário” o cidadão acaba perdendo o emprego e a possibilidade de reinserção profissional.

Assim como no Brasil a “guerra contra as drogas”, que é repressiva e é considerada responsável pela grande população carcerária norte-americana, a como podemos observar:

Ora a "guerra à droga" lançada estrepitosamente por Ronald Reagan, e ampliada desde então por seus sucessores, é, com o abandono do ideal da reabilitação e a multiplicação dos dispositivos ultra-repressivos (generalização do regime das penas fixas e irredutíveis, elevação do limite de execução das sentenças pronunciadas, perpetuidade automática no terceiro crime, punições mais rigorosas para os atentados à ordem pública), uma das causas mais importantes da explosão da população carcerária. Em 1995, seis novos condenados para cada 10 eram colocados atrás das grades por portar ou comerciar droga, e a esmagadora maioria dos presos por esse contencioso provinha de bairros pobres afro-

⁹ Dado disponibilizados no sitio do Governo do Estado da Bahia
<http://www.ba.gov.br/antecedentes/index.asp>, Acessado em 26/07/2010

americanos, pela simples razão de que "é mais fácil proceder a prisões nos bairros socialmente desorganizados, em contraste com os bairros operários estáveis ou os prósperos subúrbios de colarinhos brancos" (Wacquant, 1999, p.62)

Não podemos deixar de relatar que essa postura de repressão as drogas teve início a partir dos EUA mais precisamente em 1914 com a Lei de Narcóticos, que adquiriu status de lei mundial a partir da convenção de Genebra em 1961, proibindo o uso de cocaína da coca e determinou privação de liberdade em relação às atividades de cultivo, produção, manufatura, extração, preparação, posse, oferta, venda, distribuição, compra, entrega, transporte, importação e exportação. Só os países como EUA, Inglaterra, Canadá, Suécia, Holanda, Alemanha e Japão, poderiam produzir drogas sintéticas e controlariam e proibiam a produção de drogas orgânicas.

O Sistema penal é considerado como contribuinte direto dos segmentos inferiores do mercado de trabalho como podemos observar:

o sistema penal contribui diretamente para regular os segmentos inferiores do mercado de trabalho - e isso de maneira infinitamente mais coercitiva do que todas as restrições sociais e regulam administrativos. Seu efeito aqui é duplo. Por um lado, ele comprime artificialmente o nível do desemprego ao subtrair à força. milhões de homens da "população em busca de um emprego" e, secundariamente, ao produzir um aumento do emprego no setor de bens e serviços carcerários, setor fortemente caracterizado por postos de trabalho precários (e que continua se elevando mais ainda com a privatização da punição). Estima-se assim que, durante a década de 90, as prisões tiraram dois pontos do índice do desemprego americano. (Wacquant, 1999, p.63)

As prisões são consideradas formas de substituição do gueto, sob a forma de encarceramento de uma população considerada perigosa e desviante, além de supérflua no que diz respeito a economia.

Desde a crise do gueto, simbolizada pela grande onda das rebeliões urbanas da década de 60, é a prisão que faz papel de "gueto" ao excluir as frações do (sub)proletariado negro persistentemente marginalizadas pela transição para a economia dual dos serviços e

pela política de retirada social e urbana do Estado federal.
(Wacquant, 1999, p.64)

Após a crise do gueto, a prisão completou o vazio que se abriu, armazenando as parcelas do (sub)proletariado negro, marginalizadas pela mudança econômica e às políticas estatais vindouras do Welfare State.

Considerações Finais

Pretendeu-se com esse estudo levantar alguns elementos acerca do Sistema de Bem estar Social e sua relação com o Sistema Prisional. Com esse estudo podemos perceber a influencia sofrida pelo sistema penitenciário com a crise do Estado de Bem Estar Social, bem como, podemos analisar que a instituição prisional está vinculada aos programas voltados a "assistência" às populações desfavorecidas. Através, de uma lógica panóptica e punitiva desenvolvida por um Estado punitivo e repressor.

Além disso, foi possível realizar uma breve comparação das dificuldades e semelhanças apresentadas pelo sistema penitenciário norte-americano e o sistema penitenciário brasileiro.

Nota-se que com o sistema de produção capitalista e com a divisão social do trabalho, as classes trabalhadoras pertencentes as camadas populares foram um tanto marginalizadas, sem perspectiva de inclusão social, e ausência de políticas publicas de proteção social.

A conclusão mais geral que apresentamos nesse artigo é que no Brasil, devido ao sistema de produção capitalista e a divisão social do trabalho, as classes trabalhadoras pertencentes às camadas populares foram um tanto marginalizadas, sem perspectiva de inclusão social, sendo notória a ausência de políticas públicas de proteção social. O grande encarceramento é reflexo da falta de políticas sociais preventivas, do crescimento da exclusão social, miserabilidade e uma eficiência jurídica associada a repressão.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. Sociologias -Violências, América Latina, Porto Alegre, p. 84-135, 2002.

_____. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerários de uma pesquisa. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991.

AGUIRRE, C. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800 – 1940 in *História das Prisões no Brasil, 2009*

ANDRADE, M.V; PEIXOTO, B.T. Avaliação econômica de programas de prevenção e controle da criminalidade no Brasil. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2007.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático. SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). 5. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, p. 9-23, 2000.

ARRETCHE, Marta. Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas. In: BIB: Boletim Bibliográfico de Ciências Sociais., Rio de Janeiro, nº 39, p.3-40, 1995.

BARATA.A. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Coleção Pensamento, 2009;

BARBOSA, R.C.S. Da rua ao cárcere. Do cárcere à rua. Salvador, 2007;

BACARIAS. CESARE. Dos delitos e das penas, 2007;

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BEATO, C. C. Políticas de Segurança e a Questão Policial. São Paulo em Perspectiva, São Paulo / Fundação SEADE, v. 13, p. 20-50, 1999.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. Política Social: Fundamentos e História. São Paulo: Cortez, 2006.

CAMARGO, Maria Soares. Terapia Penal e Sociedade. Campinas: Papyrus, 1984.

CAMPOS COELHO, E. A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CARVALHO, Denise de; BICALHO, Nair; DEMO, Pedro (Org.). Novos Paradigmas da política social. Brasília: UNB, 2002.

DA SILVA, Diana Mara. Análise do perfil dos crimes práticos pelos presos que cumprem pena na APAC. CRISP: Belo Horizonte, 2007.

DELGADO, M. & PORTO, Lorena. (Org.). O Estado de Bem-Estar Social no século XX. São Paulo: LTR, 2007.

- DURKHEIM, E. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007;
- ESPING-ANDERSEN, G. (Org.). *Welfare States in Transition: national adaptations in global economies*. London: Sage, 1996.
- ESPING-ANDERSEN, G. (Org.). *Why we need a new welfare state*. Oxford, Oxford Press, 2002.
- ESPING-ANDERSEN, G. As três economias políticas do welfare state. In: *Lua Nova. Revista de cultura e política*, n.º, 24, p. 85-116, 1991.
- ESPING-ANDERSEN, G. *The three worlds of welfare capitalism*. Cambridge: Polity Press, 1990.
- FALEIROS, Vicente. *A política social no Estado capitalista*. 8. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. ed. 12. Petrópolis: Vozes: 2009
- GARLAND, David: *Castigo y Sociedad Moderna. Un estudio de Teoría Social*. México y Madrid: Siglo XXI Editores, 1999;
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva, 2008;
- HABERMAS, J. A crise do Estado de Bem-Estar Social e o esgotamento das energias utópicas. In: *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, CEBRAP, n. 18, set., 1987.
- LACOMBE, Américo Jacobina; TAPAJÓS, Vicente. *Organização e administração do Ministério da Justiça no império*. Funcep, Brasília-DF, 1986;
- LEMGRUBER, Julita. *Controle da criminalidade: mitos e fatos*. Revista Think Tank. São Paulo, Instituto Liberal, 2001.
- MACAULAY, Fiona. *Parcerias entre Estado e sociedade civil para promover a segurança do cidadão no Brasil*. SUR, n 2, p.147-170, 2005.
- MARSHALL, T.H.: *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.
- MARSHALL, T.H.: *Política Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MISSE, Michel. *Crime e Violência no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro – Editora Lúmen Júris, 2006;

PAIXÃO, A. L. Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso. São Paulo, Cortez.1991;

PEREIRA, Potyara. Política Social: Temas e questões. São Paulo:Cortez, 2008.

SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. Sociologias, n.16, p.274-304, 2006.

WEBER, Max. Economia e Sociedade: esboço da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999.

WACQUNT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: 1999

WACQUNT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: 2001